

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
21/2016 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã* por cumprimento defeituoso da publicação do texto de resposta relativo à notícia com o título «Advogada morta por asfixia», publicada na edição de 2 de março de 2015

Lisboa
28 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/2016 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã* por cumprimento defeituoso da publicação do texto de resposta relativo à notícia com o título «Advogada morta por asfixia», publicada na edição de 2 de março de 2015

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de janeiro de 2016, um recurso interposto pela mandatária de Rui Alexandre Alves de Andrade (doravante, Recorrente), contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A. (doravante, Recorrido), por cumprimento defeituoso da publicação do texto de resposta relativo à notícia com o título «Advogada morta por asfixia», publicada na edição de 2 de março de 2015.
2. Alega o Recorrente que «na sua edição de 21 de novembro de 2015, na página 15, o jornal “Correio da Manhã” publicou o direito de resposta de um anterior artigo cujo título seria “Morte de Advogada”».
3. No entanto, considera o Recorrente que o Recorrido «deveria ter efetuado a publicação na última página».
4. Requer por isso que «nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, [seja ordenada] a publicação na última página, em conformidade com o n.º 4 deste preceito e respeitando o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 26.º desse diploma legal».

II. Defesa do Recorrido

5. Alega o Recorrido que «a notícia que deu origem ao direito de resposta foi publicada no dia 2 de Março de 2015 na última página do jornal nas notícias de “última hora”».
6. Mais disse que a última página do jornal «não constitui nenhuma secção do jornal, sendo antes onde se publicam as notícias de última hora».

ERC/12/2015/1055

- 7.** Continua dizendo que «o jornal “Correio da Manhã” tem as seguintes secções: Portugal, Sociedade, Política e Economia, Mundo, Desporto, Multiplataforma, Media/Cultura, Vidas, Leitores».
- 8.** Afirma o Recorrido que «tendo a notícia em causa sido publicada na última página do jornal e não em nenhuma secção do mesmo, e tendo em conta a impossibilidade de publicar o texto na última página do jornal, face à extensão do direito de resposta, foi considerado pela Direcção do jornal que a secção onde o mesmo melhor se enquadrava era na secção Portugal, por na mesma terem sido publicadas outras notícias sobre o caso e tendo em conta a matéria em causa».
- 9.** Sustenta também que «foi escolhida uma página ímpar do jornal, a página 15, tendo o texto ocupado a coluna da direita da página, desde o topo até ao fundo».
- 10.** Referiu ainda que «foi colocada a indicação de que se tratava de um direito de resposta e que o texto era publicado por deliberação da ERC».
- 11.** Considera o Recorrido que «é patente que a publicação do direito de resposta teve maior visibilidade do que a notícia que lhe deu origem».
- 12.** Defende o Recorrido que, como resulta da Directiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC «as páginas ímpar de um jornal são as que têm maior visibilidade, sendo que, no caso concreto, o direito de resposta em causa foi publicado numa página ímpar».
- 13.** Refere também que «não obstante a notícia que deu origem à resposta ter sido publicada na metade inferior da página, o direito de resposta começou logo no topo da página ocupando a coluna inteira do lado direito».
- 14.** Afirma que «como decorre da Directiva da ERC, os textos inseridos na parte superior de página são os que têm maior visibilidade e relevo».
- 15.** O Recorrido considera assim que «cumpriu com todas as exigências legais na publicação do direito de resposta do Recorrente».
- 16.** Conclui requerendo o arquivamento do presente processo por «falta de violação pelo jornal “Correio da Manhã” de quaisquer regras referentes à publicação do direito de resposta».
- 17.** Refira-se, por último, que o Recorrido disponibilizou a audição de duas testemunhas no âmbito do presente processo.

ERC/12/2015/1055

III. Análise e Fundamentação

- 18.** Analisa-se, no presente recurso, a legalidade, ou não, da publicação do texto de resposta do Recorrente pelo Recorrido, relativamente ao artigo divulgado pelo jornal *Correio da Manhã*, com o título «Advogada morta por asfixia», publicado na edição de 2 de março de 2015.
- 19.** Alega o Recorrente que a publicação do texto de resposta por parte do Recorrido não cumpriu com os requisitos estabelecidos pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, designadamente por não ter sido dada à resposta o mesmo destaque que teve o texto original.
- 20.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação da resposta é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta».
- 21.** Alega o Recorrido que a última página não constitui nenhuma secção do jornal e face à impossibilidade, devido à sua extensão, de publicar o texto nessa página, a resposta foi publicada na secção Portugal, numa página ímpar. Considera também o Recorrido que o direito de resposta teve assim maior visibilidade do que a notícia que lhe deu origem.
- 22.** De acordo com Vital Moreira «a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. O princípio essencial nesta matéria é que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo destaque da notícia originária [princípio da equivalência]».
- 23.** Refere também que «o local próprio da resposta depende sempre do lugar do texto originário. Tal é uma consequência do princípio constitucional da “igualdade e eficácia” do direito de resposta».
- 24.** Acrescenta ainda o autor que «no “mesmo local” quer dizer em princípio na mesma página e na mesma colocação dentro da página. Trata-se de uma exigência de dar à resposta o mesmo relevo que a motivou». (Moreira, Vital [1994: 135]).
- 25.** Apesar de se compreenderem os argumentos aduzidos pelo Recorrido, o facto é que a Lei de Imprensa estatui expressamente os requisitos de publicação do texto de resposta,

ERC/12/2015/1055

sendo um desses requisitos a publicação da resposta na mesma secção com o mesmo relevo do escrito original.

- 26.** Na Lei de Imprensa não aparece definido o conceito de secção. Não obstante, o Conselho Regulador entende que a resposta, por respeito ao princípio da equivalência, deverá ser colocada na rúbrica onde se incluiu o texto original.
- 27.** Esclarece-se no ponto 3.1 da Diretiva 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, que «a obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta deverá ser inserida na mesma rúbrica onde foi publicado o escrito ou imagem objeto da mesma».
- 28.** No caso em apreço, o texto original foi publicado na última página na «rubrica» *última hora*. Assim, para cumprir com o preceituado na Lei de Imprensa, a resposta deveria ter sido publicada na última página, na mesma rúbrica.
- 29.** Não obstante, e por se considerar que a inserção de um texto de resposta na rúbrica *última hora*, onde leitor encontra habitualmente notícias objeto de uma atualização mais recente, possa ser desproporcional, tendo em conta a sua natureza, o Conselho Regulador determina que a publicação seja feita na última página, prescindindo-se da exigência de publicação na rúbrica referida.
- 30.** Defende ainda o Recorrido que a publicação no interior do jornal, numa página ímpar, na secção Portugal, conferiu maior visibilidade ao texto de resposta pelo que deveria ser considerada admissível a sua inserção neste espaço.
- 31.** Não colhe este argumento do Recorrido, uma vez que o Conselho Regulador considera incontroverso que a última página de um jornal tem, a par da primeira página, uma notoriedade e visibilidade maior do que qualquer página interior de uma publicação.
- 32.** Tendo em conta o exposto, determina-se a republicação do texto de resposta por parte do Recorrido e a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.
- 33.** Prescinde-se a audição das duas testemunhas identificadas pelo Recorrido por se entender que não existem, no presente processo, factos que careçam de prova testemunhal.

ERC/12/2015/1055

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento defeituoso da publicação do texto de resposta, relativo à notícia com o título «Advogada morta por asfixia», publicada na edição de 2 de março de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), dos respetivos Estatutos:

1. Determinar ao Recorrido a republicação do direito de resposta do Recorrente, nos termos estabelecidos na presente deliberação, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
2. Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
3. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa;
4. Esclarece-se que o Recorrido deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de resposta.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes